



Ofício nº 077/2022 – GP/SEGOV

Recife, 11 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador
ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 39/2022

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, com fundamento nos arts. 26 e 27, da Lei Orgânica do Município do Recife, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 247, do Regimento Interno desta Casa, o presente Projeto de Lei, que na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa apresentar proposta de novo Código de Administração Financeira (CAF) do Município do Recife.

Em síntese, sob o ponto de vista lógico jurídico, as normas gerais financeiras são, por excelência, aquelas contidas na Lei nº 4.320, de 1964 e que representa um verdadeiro Código de Direito Financeiro, no qual habitam normas gerais que vinculam e obrigam a elaboração dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o que indica a sua relevância e magnitude no âmbito do Direito Público com importante repercussão na vida do cidadão.

No entanto, como norma geral, a Lei nº 4.320, de 1964, não apenas pode como deve ser complementada e suplementada por normas específicas, próprias, particulares de cada ente federativo.

No âmbito municipal, a Lei nº 14.512, de 17 de janeiro de 1983 traz as normas e princípios de Administração Financeira e Contabilidade Pública, aplicáveis à administração direta e indireta. Contudo, como qualquer norma sujeita ao dinamismo social, passados quase 40 anos, é imprescindível realizar atualizações, não apenas em razão das mudanças legais relacionadas ao tema, mas também em função das orientações infralegais da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade, à luz das mudanças trazidas pela nova contabilidade pública, que aprimora o controle do Patrimônio Público.

Nesse sentido, faz a presente proposta a consolidação de todas as normas relativas ao tema, observando, como visto acima, as determinações constitucionais, normas gerais, atos legais e infralegais, facilitando enormemente o acesso, o manuseio e a consulta à legislação financeira, não havendo, qualquer dispositivo que venha a apresentar polêmicas do ponto de vista de sua interpretação legal, doutrinária ou jurisprudencial.

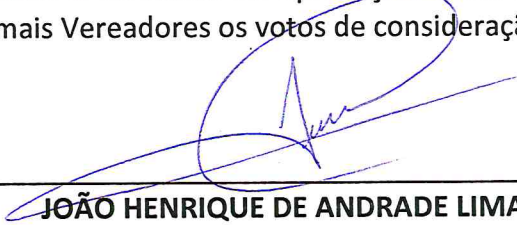




Por fim, e não menos importante, o novo Código de Administração Financeira (CAF) vai apresentar absoluto avanço para a população do Recife, que ganhará um código com a aplicação consistente da lei, fornecendo informações orçamentárias precisas, claras e expedidas dentro de um prazo razoável.

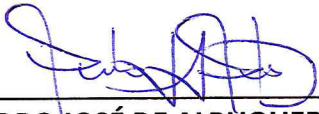
Assim, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Casa de Leis, é imperiosa a **apreciação em regime de urgência**, tal como previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os votos de consideração e elevado apreço.



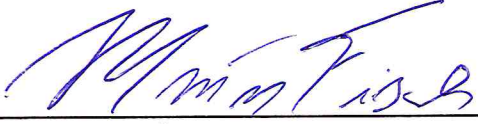
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife



PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES

Procurador-Geral do Município

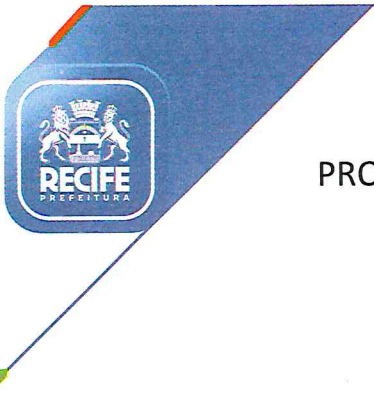


MAÍRA RUFINO FISCHER

Secretária de Finanças

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica P395677458/21178. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , 039 DE 11 DE OUTUBRO 2022.

Institui o Código de Administração Financeira do Município do Recife e dá outras providências.

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a administração financeira do Município do Recife e dá outras providências.

§ 1º A Administração Pública Municipal fica sujeita às normas desta lei, compreendendo, sob ponto de vista financeiro:

I - a Administração Direta, integrada pelas Secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente, bem como a Câmara Municipal do Recife;

II - a Administração Indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º À Administração Indireta aplicam-se as normas desta lei no que compatíveis com seu regime e personalidade jurídica.

LIVRO II DOS ORÇAMENTOS

TÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais





§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e identificará as formas de financiamento das despesas públicas.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro a que se referirem e para os dois subsequentes, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

II - observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se à realidade política, econômica e social do Município;

III - disporá sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e formas de limitação de empenho;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, que abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 3º São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;





II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, também do Texto Constitucional;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *deficit* de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais e previdenciárias para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência;

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.





§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias de impostos de competência do Município e de transferências constitucionais oriundas de impostos, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com essa.

Art. 4º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 5º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 6º Caberá ao órgão central de orçamento:

I - coordenar a elaboração e as alterações dos orçamentos do Município;

II - expedir, anualmente, instruções relativas à preparação das propostas parciais aos órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A elaboração das propostas parciais será feita pelas unidades orçamentárias da administração direta e indireta, que são as unidades administrativas contempladas no orçamento com recursos para a execução do seu programa de trabalho.

§ 2º A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 dias antes do prazo previsto no art. 7º desta lei, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI

Seção I Da Forma e Conteúdo

Art. 7º Até a entrada em vigor da lei complementar federal prevista no Art. 165, §9º, I e II da CF/88, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:





I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro de cada mandato e devolvido para a sanção até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

IV - anualmente, a partir do segundo ano do mandato do prefeito, até o dia 30 (trinta) de setembro, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei de revisão da parcela anual para o exercício seguinte do plano plurianual, que será devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) novembro do mesmo ano.

Art. 8º O projeto de lei do plano plurianual conterá discriminadamente:

I - a receita, por fonte de recursos;

II - a despesa de capital, distribuída pelos órgãos dos poderes legislativo e executivo e segundo suas funções, programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 9º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§1º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;





V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 10. O projeto da lei orçamentária anual conterá obrigatoriamente as despesas e as receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, de modo a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, excluídas, apenas, as entidades que não recebam transferências à conta do Orçamento.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, será integrado pelos quadros e sumários da receita e da despesa, de acordo com as normas gerais de direito financeiro emanadas da União:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento do anexo de metas fiscais;

II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

§2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§4º É vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§5º A lei orçamentária anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 12. As receitas e as despesas constarão do projeto de lei orçamentária anual, pelos seus valores globais, vedadas deduções.





Seção II Da Classificação da Receita

Art. 13. O projeto de lei orçamentária compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de créditos autorizadas em lei, excetuadas as por antecipação de receita e as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiro.

Art. 14. A discriminação da receita far-se-á por fontes, em títulos genéricos, obedecidas as normas gerais de direito financeiro, de forma a identificar especificamente a sua origem.

Art. 15. É da competência do Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentária anual, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 16. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações financiadas com recursos vinculados mediante legislação específica;

d) convênios e contratos de operações de crédito, quando devidamente encaminhados ao Poder Legislativo;

III - sejam relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta lei, as demais normas relativas ao processo legislativo.





§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 17. Sancionada ou promulgada, a lei orçamentária anual será publicada antes do início do exercício financeiro a que se refere e vigorará durante o respectivo exercício.

Art. 18. Na hipótese de a Lei Orçamentária Anual não ser sancionada ou promulgada até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior a que se refere, o Poder Executivo executará provisoriamente a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o atendimento das despesas, ações, dotações e concessões previamente estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO correspondente ao mesmo exercício do projeto de LOA, ou, ainda, mediante prévia solicitação específica ao Poder Legislativo de abertura de créditos Especiais, ou Extraordinário, esses últimos, mediante decreto, e apenas nas hipóteses previstas no Art. 167, § 3º da CF/88.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual - LOA a utilização dos recursos executados provisoriamente nos termos da previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA encaminhado à Câmara Municipal do Recife e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária, até o limite fixado na LDO do respectivo exercício.

TÍTULO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 19. São créditos adicionais as autorizações de despesas não previstas, ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual.

Art. 20. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas imprevistas e urgentes, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.





Art. 21. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei de iniciativa do Poder Executivo e abertos por decreto.

§ 1º O decreto que abrir os créditos referidos neste artigo especificará o valor, a espécie do mesmo e a classificação da despesa.

§ 2º A vigência dos créditos suplementares é restrita ao exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 22. Os recursos previstos a título de reserva de contingência serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando as dotações orçamentárias constantes da lei orçamentária anual se evidenciarem insuficientes.

Art. 23. O pedido de abertura de créditos suplementares e especiais será acompanhado de exposição justificativa e dependerá da existência de recursos disponíveis para suprir as despesas, assim entendidos:

I - o saldo não utilizado da reserva de contingência, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição e autorização prévias na LDO;

II - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os provenientes de excesso de arrecadação;

IV - os resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou de créditos adicionais autorizados por lei;

V - o produto de operações de créditos autorizadas, quando não incluído no orçamento anual.

§ 1º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito neles vinculados.

§ 2º Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, verificada através da análise do comportamento da receita, excluídas as receitas vinculadas e as provenientes de operações de créditos.

§ 3º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes do superávit financeiro ou do excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.





Art. 24. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo que especificará o valor, a espécie e a classificação da despesa, dando-se conhecimento imediato à Câmara de Vereadores.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

CAPÍTULO I DOS REGIMES CONTÁBEIS

Art. 25. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 26. O registro das receitas obedecerá ao regime de caixa, sendo consideradas pertencentes ao exercício as receitas nele arrecadadas.

Art. 27. O registro das despesas obedecerá ao regime de competência, sendo consideradas pertencentes ao exercício as despesas nele empenhadas.

§ 1º Reverte à dotação original o valor das despesas anuladas no exercício.

§ 2º Quando a anulação da despesa ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á o valor desta como receita do ano em que se efetivar.

CAPÍTULO II DOS RESTOS A PAGAR

Art. 28. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o final do respectivo exercício, distinguindo-se as processadas das não processadas.

§ 1º As despesas processadas são as liquidadas até o final do exercício e geram para os credores o direito líquido e certo ao recebimento.

§ 2º As despesas não processadas são as não liquidadas até o final do exercício e só geram direito líquido e certo do seu recebimento após a liquidação.

§ 3º A inscrição em restos a pagar far-se-á no encerramento do exercício de emissão da nota de empenho, sendo cancelado no exercício seguinte, caso não ocorra seu pagamento.

§ 4º Os restos a pagar poderão, a critério do Conselho Política Financeira, mediante solicitação justificada dos órgãos e entidades municipais, permanecer inscritos até o final do 5º (quinto) exercício, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele a que se referir ao crédito.

§ 5º O pagamento que vier a ser reclamado dentro do prazo prescricional, em virtude dos cancelamentos previstos no §3º, sendo reconhecido pelo Município o direito do credor, será atendido à conta de dotação constante na lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação e o reconhecimento do direito.





§ 6º Serão registrados até o último dia útil do exercício financeiro os restos a pagar:

I - na Administração Direta, no Órgão Central de Contabilidade, exceto a Câmara Municipal;

II - na Câmara Municipal, no seu órgão próprio de Contabilidade;

III - na Administração Indireta, daqueles órgãos que estejam sujeitos ao controle da realização de despesas, através do instrumento público do orçamento, no seu órgão próprio de Contabilidade.

Art. 29. É vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 30. Na hipótese em que o Município do Recife vier a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, na redação da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Parágrafo único. O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência deles serão definidos pela Secretaria de Finanças com base em lei específica.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 31. Poderão ser pagas por dotação para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes da lei orçamentária anual, as dívidas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

§ 1º As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido processados na devida época;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida;

III - compromisso reconhecido pela autoridade, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria, ou esta não apresentava saldo no respectivo exercício, mas que possa ser atendido em face da legislação.

§ 2º São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os titulares de unidades orçamentárias.

LIVRO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA





TÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA

Art. 32. Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Entende-se por Conta Única a concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo, compreendendo seus órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, em uma conta corrente bancária de aplicação, aberta no Banco Oficial de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 2º Não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única as contas de convênios de receitas firmados com a União e Contas Especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal, quando houver previsão em lei específica, a exemplo de repasse fundo a fundo, dentre outros.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ainda que vinculadas a fundos específicos previstos na Constituição Federal, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 4º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 3º em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo Município.

§ 5º Serão objeto de centralização em Conta Única todas as receitas orçamentárias e extraorçamentárias, tributárias e não tributárias dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 6º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras;

III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro, exigindo-se, no caso de fundos, autorização legal específica; e

IV - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 7º O Poder Legislativo poderá utilizar-se da sistemática da Conta Única, devendo observar, nesta hipótese, para efeito de encerramento do balanço geral do município, as instruções expedidas para o Poder Executivo.





Art. 33. A realização da receita e a execução da despesa dos órgãos ou entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao Princípio de Unidade de Caixa.

Art. 34. Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

TÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA

Art. 35. O Sistema Financeiro de Conta Única admitirá movimento de recursos em contas bancárias e em contas contábeis.

Parágrafo único. As movimentações a que se refere o *caput* serão disciplinadas pela Secretaria de Finanças.

Art. 36. O superávit financeiro, por fonte de recursos, ao final de cada exercício financeiro, das autarquias e fundações, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro.

Parágrafo Único Excetuam-se do disposto no *caput* os recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pela Secretaria de Finanças – SEFIN, além dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 37. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

Art. 38. Com esteio no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, até o final do exercício financeiro de 2023 (dois mil e vinte e três), o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do Município do Recife.

§ 1º Caso não exista dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - aos fundos ressaltados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - aos fundos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme vedação contida no Art. 167, XII da CF/88;

III – parcela dos recursos dos Fundos originados de repasses pela União, Estados ou outros Entes.





§ 3º A autorização do *caput* deverá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectiva Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO III DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 39. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública em comissão mista ou outra equivalente na Câmara Municipal.

Art. 40. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição da República.

TÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A compatibilização da execução orçamentária do exercício e da liquidação de resíduos passivos de exercícios anteriores com fluxo de ingresso de receitas será realizada pelo Poder Executivo, através de programação financeira.

Parágrafo único. A programação financeira poderá ser alterada visando à sua adaptação ao fluxo de receitas e despesas do período nela determinado.

Art. 42. A programação financeira do município será elaborada com objetivo de:

I - atender as prioridades do programa governamental;





II - fixar as quotas mensais destinadas a cada unidade orçamentária para execução do seu programa de trabalho;

III - impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;

IV - disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas;

V - permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

VI - manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, visando a reduzir ao mínimo, ou mesmo eliminar a geração de resíduos passivos.

§ 1º O cronograma de execução mensal de desembolso deverá estar aprovado até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA

Art. 43. O Conselho de Política Financeira é um órgão de assessoramento criado pelo Poder Executivo, constituído de membros titulares das Secretarias Municipais, dentre os quais, obrigatoriamente, os responsáveis pelo planejamento e pelas finanças municipais, sendo este o seu presidente nato.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Política Financeira, independentemente de outras que lhe possam ser atribuídas pelo Poder Executivo, as seguintes funções:

I - disciplinar e controlar a utilização dos recursos financeiros da Administração Direta e Indireta do Município.

II - assessorar o Chefe do Poder Executivo, quanto:

a) à prioridade do Programa de Governo e às alternativas de financiamento do mesmo;

b) à política a ser adotada com relação aos critérios de reajustes salariais dos servidores do Município;

c) à realização de operações de crédito por órgão da administração direta e indireta do Município, bem como, à concessão de garantias pelo Município às entidades da administração indireta e às fundações instituídas pelo Município;

d) à política a ser adotada para as alterações das empresas de que o Município seja participante exclusivo ou majoritário, bem como sobre a concessão de subvenções e outras transferências às citadas empresas;



e) às matérias relativas às execuções financeira e orçamentária.

III - analisar, avaliar e autorizar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município do Recife:

a) abertura de processos de licitação, dispensas e inexigibilidades, bem como os respectivos termos aditivos, que envolvam recursos do Orçamento Municipal;

b) elaboração de convênios, termo de parceria e/ou adesão que envolva recursos do Orçamento Municipal.

IV - privativamente, elaborar a programação financeira e respectivas alterações.

TÍTULO V DA RECEITA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44. As receitas, quanto à natureza, classificam-se em orçamentárias e extraorçamentárias.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I Da Classificação Das Receitas Orçamentárias

Art. 45. As receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas, classificam-se em:

I – Receitas Correntes – as receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes;

II – Receitas de Capital – as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, bem como os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinadas a atender despesas classificáveis como de Capital, e ainda, o superavit do orçamento corrente.

§ 1º O superavit do orçamento corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes não constituirá item da receita orçamentária.

§ 2º A classificação e o detalhamento da receita orçamentária observarão a legislação federal.

Art. 46. As receitas orçamentárias serão lançadas, arrecadadas e recolhidas conforme normas desta lei e demais disposições que regem a matéria.





Art. 47. A omissão de determinada receita na lei orçamentária anual não prejudica o direito de cobra-la, nem exime os administradores da obrigação de arrecadá-la e recolhê-la.

Art. 48. Serão classificadas como receitas orçamentárias, sob as rubricas próprias, as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito mesmo não previstas no orçamento, excetuadas as operações de crédito realizadas por antecipação de receitas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à arrecadação de importâncias liberadas em exercícios anteriores e não utilizadas, provenientes de saldos de suprimentos individuais e de pagamentos indevidos.

§ 2º A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, qualquer que tenha sido o ano da respectiva arrecadação, será efetuada como anulação de receita, mediante expresse reconhecimento da Fazenda Municipal pela autoridade competente.

§ 3º A restituição de receitas extintas será efetuada conforme procedimento descrito a seguir:

I – se a restituição ocorrer em exercício posterior à extinção da receita, a restituição deverá ser efetuada como despesa orçamentária com recursos das dotações consignadas na lei orçamentária ou em crédito adicional;

II – se a restituição for no mesmo exercício da extinção da receita, a restituição deverá ser efetuada conforme o §2º, até o limite da receita arrecadada no exercício em curso e o que ultrapassar, se houver, como despesa orçamentária com recursos das dotações consignadas na lei orçamentária ou em crédito adicional.

§ 4º Para a devolução de saldos de convênios, contratos e congêneres, deve-se adotar os seguintes procedimentos:

I – se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, contrato ou congênere, deve-se contabilizar como anulação da receita orçamentária até o limite de valor das transferências recebidas no exercício;

II – se o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências recebidas no exercício, o montante que ultrapassar esse valor deve ser efetuado como despesa orçamentária com recursos das dotações consignadas na lei orçamentária ou em crédito adicional;

III – se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio, contrato ou congênere, deve ser efetuada como despesa orçamentária com recursos das dotações consignadas na lei orçamentária ou em crédito adicional.

Seção II

Do Lançamento

Art. 49. Lançamento é o procedimento administrativo privativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.





Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III Da Arrecadação

Art. 50. Arrecadação é o recebimento da receita pública municipal pelos agentes de arrecadação próprios ou credenciados.

Art. 51. Compete ao Poder Executivo Municipal disciplinar a arrecadação das receitas do Município.

§ 1º A arrecadação da receita será procedida, preferencialmente, através da rede bancária, credenciada por ato do Secretário de Finanças.

§ 2º Os órgãos arrecadadores fornecerão documentos ou informações contendo, no mínimo, o nome do responsável pelo pagamento, a importância arrecadada, sua origem e classificação, e a data do pagamento das importâncias arrecadadas.

Art. 52. São pessoalmente responsáveis os servidores encarregados do processo de arrecadação da receita do Município pela prática dos atos necessários à sua efetivação.

Seção IV Do Recolhimento

Art. 53. Recolhimento é o ato de entrega de valores arrecadados, ao órgão de Administração Financeira do Município.

§ 1º Quando se tratarem de recursos tributários, os agentes de arrecadação farão a entrega através do órgão próprio de arrecadação, para recolhimento à conta corrente central do Município, no banco para esse fim designado pelo Secretário de Finanças.

§ 2º Quando se tratarem de recursos não tributários, o recolhimento se dará diretamente pelos agentes de arrecadação, à conta corrente central do Município.

§ 3º Os prazos de recolhimento da receita não determinados em lei ou decreto serão fixados em ato do Secretário de Finanças.

§ 4º Aos agentes de arrecadação será fornecida quitação, no ato do recolhimento.

Art. 54. Salvo disposição em lei especial, não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditício contra a Fazenda Pública.

Art. 55. O recolhimento de todas as receitas do Município far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de caixa, vedado qualquer procedimento que resulte na criação de caixas especiais.



CAPÍTULO III DAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Art. 56. As receitas extraorçamentárias compreendem:

- I - Restos a Pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - Serviços da Dívida a Pagar;
- III - Depósitos;
- IV - Débitos de Tesouraria;
- V - Movimentos de Fundos.

§ 1º Os Restos a Pagar gerados em cada exercício, contabilizados por unidade orçamentária e a nível de credor e para compensar o débito da despesa serão escriturados como receitas extraorçamentárias.

§2º As importâncias relativas aos serviços da Dívida a Pagar serão contabilizadas destacadamente dos Restos a Pagar para efeito de facilitar o conhecimento e a análise dessa dívida.

§3º Os depósitos que o Município é autorizado a arrecadar são divididos em duas categorias:

I - Depósito Público - as importâncias em dinheiro ou outros bens e valores que vierem a ser custodiados pelo Município, por ordem de autoridade judiciária;

II - Depósitos de Origens Diversas:

- a) contribuições de previdência social, descontadas na fonte;
- b) consignações resultantes de contratos, convênios ou por determinação legal, que o Município seja obrigado a descontar em folha de pagamento do funcionalismo;
- c) cauções e outras garantias;
- d) outros depósitos que, por qualquer motivo, o Município tenha que receber.

§ 4º Débitos de Tesouraria são receitas provenientes de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária ou outros títulos de empréstimos cuja natureza seja classificável como tal.

§ 5º Movimento de Fundos são os créditos feitos aos agentes financeiros do Governo, referentes a prestações de contas ou recolhimento de saldos dos suprimentos efetuados pelo Município para fazer face a despesas realizadas por aqueles agentes.

Art. 57. A escrituração extraorçamentária será feita sempre de forma analítica, abrindo-se contas específicas para cada espécie de receita.



CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 58. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município, os créditos de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento e devidamente inscritos em registro próprio.

Parágrafo único. Considera-se dívida ativa, de natureza:

I - tributária - o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributo, multa e demais acréscimos;

II - não tributária - os demais créditos, tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, excetuadas as tributárias, juros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 59. Constará do Balanço Geral do Município a Dívida Ativa inscrita à data do encerramento do exercício.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela inscrição em Dívida Ativa fornecerão ao órgão central de contabilidade, mensalmente, de forma analítica, todos os créditos tributários inscritos, por credor, individualizando os valores relativos aos tributos, juros e correção monetária, quando houver.

§ 2º Extinta a Dívida Ativa, os órgãos referidos no §1º deverão fornecer ao órgão central de contabilidade os valores pagos a título de principal, juros, multas e correção monetária, comunicando separadamente, se houver, qualquer acréscimo de valor que não tiver sido informado por ocasião da inscrição.

§ 3º O órgão central de contabilidade registrará contabilmente, de forma sintética, a Dívida Ativa do Município, constituindo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO VI DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 60. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. As licitações, Dispensas e Inexigibilidades deverão ser precedidas das autorizações dos ordenadores de despesa do órgão ou entidade demandante.

Art. 61. As licitações, contratos administrativos e convênios, no âmbito da administração municipal, observarão as normas gerais editadas pela União.





Parágrafo único. O município poderá editar normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, observadas as normas gerais de que trata o *caput* deste artigo.

TÍTULO VII DAS DESPESAS

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 62. As despesas, quanto à natureza, são orçamentárias ou extraorçamentárias.

CAPÍTULO II DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I Da Classificação das Despesas Orçamentárias

Art. 63. A classificação da despesa orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro emanadas da União e evidenciará os programas de governo e as instituições executoras, de forma a permitir a análise dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 64. As despesas orçamentárias serão classificadas de acordo com as seguintes categorias econômicas:

I- despesas correntes, compreendendo despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes;

II- despesas de capital, compreendendo investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, classificam-se como:

I- pessoal e encargos sociais - as despesas destinadas ao pagamento pelo efetivo serviço exercido de cargo, emprego ou função no setor público, quer civil ou militar, ativo ou inativo, bem como as obrigações de responsabilidade do empregador;

II- juros e encargos da dívida - as despesas destinadas ao pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida mobiliária;

III- outras despesas correntes - as destinadas à manutenção e funcionamento da máquina administrativa do governo, tais como: material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica independente da forma contratual, e outras não classificadas nos demais grupos de despesas correntes;





IV- investimentos - as despesas destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, inclusive à aquisição de imóveis considerados necessários à realização dessas últimas, à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e à constituição ou aumento do capital de empresa que não seja de caráter comercial ou financeiro;

V- inversões financeiras - as despesas destinadas:

a) à aquisição de imóveis, ou bens de capital já em utilização;

b) à aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe em aumento de capital;

c) à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida - as despesas destinadas ao pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

Art. 65. As despesas serão processadas conforme o disposto nesta lei e estarão previstas na lei orçamentária anual.

Seção II

Do Detalhamento da Despesa

Art. 66. O Poder Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, aprovará o Detalhamento da Despesa para o exercício seguinte, o qual deverá apresentar a despesa orçamentária de forma analítica, respeitados os limites das dotações constantes da lei orçamentária anual.

Seção III

Da Geração da Despesa

Art. 67. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 68 e 69 desta lei.

Art. 68. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:





I- adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Réssalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I- empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II- desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição da República.

Seção IV Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 69. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução o por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 68 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no art. 9º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



§ 6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 70. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais.

§2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Seção VI

Dos Ordenadores de Despesa

Art. 71. Ordenadores de despesa são as autoridades investidas de competência para autorizá-la.

§ 1º Poderão autorizar despesas e movimentar as contas bancárias, bem como nomear prepostos para fazê-lo:

I- o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II- as autoridades do Poder Legislativo, indicadas por lei ou no Regimento Interno da Câmara Municipal;

III- os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Chefe de Gabinete do Prefeito;

IV- o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Município;

V- os titulares das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, fundações, e órgãos autônomos instituídos pelo Município, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

§ 2º O Poder Executivo criará o banco de dados dos Ordenadores de Despesa e disciplinará a sua atualização.



Art. 72. Os ordenadores de despesa responderão administrativa, civil e criminalmente pelas autorizações em desacordo com as especificações orçamentárias.

Seção VII

Da Provisão de Crédito Orçamentário

Art. 73. Considera-se provisão de crédito orçamentário a transferência de recursos para as unidades orçamentárias efetuarem seus pagamentos.

§1º O titular da unidade orçamentária responsabilizar-se-á pelo controle e correta aplicação dos recursos que receber.

§2º Fica vedada às entidades da administração indireta transferir para movimentação em contas correntes, os recursos financeiros provisionados, provenientes de recursos do tesouro municipal.

§3º Os pagamentos e compromissos financeiros assumidos com fornecedores de bens e/ou serviços serão efetuados mediante emissão de ordem bancária, mediante débito direto na respectiva conta provisionada.

Art. 74. A cada transferência de recursos corresponderá a emissão de uma ordem de provisão crédito.

§1º Na hipótese de anulação da provisão, será emitida uma ordem de anulação de provisão de crédito, da qual constarão o valor da anulação e o seu motivo.

§2º Cabe ao Poder Executivo editar normas regulamentadoras sobre as ordens de provisão de créditos e de anulação de provisão de créditos.

Seção VIII

Do Empenho

Art. 75. Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Município obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Art. 76. O Empenho será formalizado através da emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", com os requisitos seguintes:

- I - a qualificação do credor;
- II - a classificação orçamentária e a importância da despesa;
- III - a dedução do saldo da dotação própria;
- IV- a modalidade de licitação adotada ou, se for o caso, sua dispensa ou inexigibilidade;



V- a especificação do objeto da despesa;

VI- a modalidade do empenho;

VII- o número e a data da nota de empenho;

VIII- a assinatura do ordenador de despesa.

Parágrafo único. A emissão da nota de empenho, que dependerá de ordem expressa do ordenador de despesa, é da competência das unidades orçamentárias.

Art. 77. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho ou acima do limite dos créditos orçamentários concedidos.

Parágrafo único. Entende-se por prévio empenho o atendimento dos requisitos previstos no Art. 76, como procedimento contábil inicial na realização da despesa.

Art. 78. A nota de empenho será emitida para atender as seguintes modalidades de empenho:

I- Ordinário, para as despesas cujo valor exato se conhece, que se constitua em única prestação indivisível;

II- Global, para a despesa cujo valor é previamente conhecido, mas que, por motivo de cláusulas contratuais ou outros, estão sujeitos a parcelamentos;

III- Estimativo, para as despesas cujo exato valor não possa ser determinado quando da emissão do empenho.

Parágrafo único. O pagamento parcelado de despesa processada através da nota de empenho global ou estimativo será feito mediante emissão de nota de subempenho, que conterà as indicações da nota de empenho, valor da parcela e saldo do respectivo empenho.

Art. 79. Para efeito de controle de pagamento das despesas fixas de pessoal, será ordenada, na forma estabelecida no artigo 77, a cada primeiro mês do ano, bem como quando se proceder à suplementação de dotações orçamentárias, a emissão de uma Nota de Empenho Global até o limite da dotação autorizada, a conta da qual serão abatidas as despesas correspondentes a cada folha de pagamento mensal, mediante nota de subempenho.

Art. 80. A anulação de empenho será processada através da emissão de Nota de Anulação de Empenho.

Parágrafo único. Será extraída nota de anulação de empenho quando a despesa empenhada não for realizada ou for superior a efetivamente despendida.

Seção IX Da liquidação



Art. 81. A liquidação da despesa será de responsabilidade do Liquidante, sendo esse designado através de portaria do ordenador de despesa.

Art. 82. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a Nota de Empenho;

III - os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, que serão apresentados no original.

§1º A liquidação da despesa tem por finalidade verificar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem deve ser pago, para extinção da obrigação.

§ 2º A liquidação estará perfeita e acabada quando o responsável pela liquidação assinar e datar em local apropriado na nota de empenho, após verificação de toda a documentação comprobatória da despesa e de sua legalidade.

§3º Na hipótese da necessidade de prestação de contas em mais de uma via, os documentos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ser admitidos em cópias, as quais, para serem válidas, deverão conter a declaração expressa do ordenador de despesa de que se trata de reprodução do original.

Art. 83. Havendo extravio do documento emitido pelo credor, o ordenador de despesa justificará o extravio e solicitará cópia do documento ao seu emitente, com expressa declaração deste de que se trata de documento reproduzido para substituir o original.

Seção X

Do pagamento

Art. 84. O pagamento da despesa somente será efetuado após a liquidação desta.

Art. 85. A autorização do pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, mediante assinatura, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A autorização do pagamento será exarada mediante assinatura na nota de empenho para despesa orçamentária; e, na ordem de pagamento, para despesa extra-orçamentária.





Art. 86. O pagamento será efetuado, preferencialmente, por meio de ordem bancária para crédito em conta corrente do credor e, em casos excepcionais, por cheque nominativo.

§1º O cheque nominativo somente será utilizado pela Secretaria de Finanças, no caso da administração direta; e pelas entidades da administração indireta, para recursos próprios

§2º A documentação comprobatória do processamento das ordens bancárias, em meio físico ou digital, será disponibilizada ao setor de contabilidade para os devidos lançamentos contábeis.

Seção XI

Do suprimento individual

Art. 87. Em casos excepcionais, estabelecidos nesta lei e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimento individual.

Art. 88. O regime de suprimento individual consiste na entrega de numerário a servidor, mediante crédito em conta corrente do detentor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 89. O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 90. São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

I - despesas extraordinárias ou urgentes;

II - despesas de custeio de pronto pagamento cujos valores serão definidos em decreto, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprovar a realização das despesas mediante a respectiva prestação de contas a serem apresentadas no prazo fixado nesta lei e demais normas incidentes, sem prejuízo do exercício de fiscalização cabível pelos órgãos de controle interno e externo competentes;

III - despesas que tenham de ser efetuadas fora do município;

IV - despesas motivadas pela necessidade de restabelecimento da ordem pública;

V - despesas de custeio da verba de apoio ao Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal do Recife, consignados no orçamento do Poder Legislativo.

§1º Para efeito desta lei, consideram-se:

I - despesas extraordinárias: as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

II - despesas urgentes: aquelas não compreendidas no inciso I, mas que, por sua natureza, sejam consideradas inadiáveis.





§2º Os suprimentos individuais para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Prefeito.

Art. 91. Na solicitação de suprimento individual, deverá constar:

- I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;
- III - exercício financeiro;
- IV - indicação do valor do suprimento;
- V - o local ou locais onde será aplicado o suprimento;
- VI - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VII - espécie de pagamento a realizar.

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual, salvo quanto às unidades educacionais da Secretaria de Educação e às unidades que integram a Secretaria de Saúde, nas quais a correspondência dar-se-á com o subelemento de despesas.

Art.92. Não será concedido suprimento individual:

- I - a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;
- II - para as despesas cuja licitação não possa ser dispensada.

Art. 93. O prazo para prestação de contas será de 90 (noventa) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 94. Na hipótese do não cumprimento do disposto no Art. 93, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento das multas abaixo estipuladas e calculadas sobre o valor do suprimento:

- I - até 10 dias de atraso: 2% (dois por cento);
- II - de 11 a 20 dias: 10% (dez por cento);
- III - de 21 a 30 dias: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Presumir-se-á em alcance o servidor que ultrapassar o prazo máximo referido no inciso III deste artigo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias aplicáveis.

Art. 95. No caso da prestação de contas a ser feita fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará o respectivo comprovante do recolhimento ou da transferência à Conta Corrente Central, da multa estipulada no art. 94.





Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 96. A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada ao órgão ou entidade concedente mediante ofício, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - comprovantes de despesas referidas no artigo 103;
- II - quitações correspondentes a recolhimentos de tributos;
- III - balancetes demonstrativos dos recursos e de sua aplicação;
- IV - comprovante do recolhimento ou da transferência à Conta Corrente Central, anexada à via própria na nota de anulação de empenho, quando houver estorno.

Art. 97. Os documentos de comprovação das despesas sob regime de suprimento individual, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

- I - ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome do Município e indicar a unidade orçamentária;
- II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do Município.
- III - conter anotação do documento de identificação e CPF (cadastro de pessoa física), quando se tratar de pessoa física;
- IV - ser visados pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente.

Art. 98. O órgão ou entidade concedente do suprimento individual, organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento, com a respectiva qualificação pessoal, e manterá sob sua guarda, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 99. Os saldos dos suprimentos não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos ou transferidos à Conta Corrente Central do Município.

Parágrafo único. A anulação do suprimento individual somente será processada pelo órgão ou entidade concedente, mediante apresentação do comprovante de recolhimento ou transferência bancária.

Art. 100. O ordenador de despesa responde pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a esse, caso não faça comunicação escrita ao órgão de controle interno, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para prestação de contas.

Art. 101. Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, esse determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.





Art. 102. Os documentos relativos à comprovação das despesas devem ser arquivados no órgão ou entidade concedente do suprimento e encaminhado em meio físico e/ou digitalmente ao órgão de contabilidade para os devidos registros e ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Seção XII

Da comprovação das despesas

Art. 103. Toda e qualquer despesa efetuada deve ser devidamente comprovada pelo órgão ou entidade executora, mediante a juntada e arquivamento, em processo de prestação de contas, dos seguintes documentos:

I - via própria da nota de empenho, em que foi exarado o "pague-se" do ordenador de despesa;

II - notas fiscais ou documentos equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou da prestação do serviço;

III - folha de pagamento do funcionalismo, datada e assinada pelo titular do Órgão Central de Pagamento de Pessoal do Município.

§1º Para fins desta lei, consideram-se:

I - nota fiscal: o documento assim definido pela legislação tributária federal, estadual ou municipal;

II - documento equivalente à nota fiscal: aquele previsto na legislação tributária, que possa ser emitido em substituição à nota fiscal.

§2º Quando o credor for analfabeto ou fisicamente impedido de assinar, será permitida a apresentação de documento com assinatura a rogo e as de duas testemunhas, sendo, no caso, obrigatória a anotação dos documentos de identidade do credor, do responsável pela assinatura e das testemunhas.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Art. 104. A escrituração das despesas extraorçamentárias será feita analiticamente, em contas específicas para cada espécie de despesa.

Art. 105. A despesa extraorçamentária será paga mediante emissão de ordem de pagamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 103, no que couber, à comprovação da despesa extraorçamentária.



LIVRO IV
DA GESTÃO AUTÔNOMA

TÍTULO I
DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 106. Constitui Fundo Especial o produto de receitas especificadas, legalmente vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços.

§1º Do orçamento anual constarão obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Fundos Especiais.

§2º É vedada a vinculação do produto de arrecadação de impostos a Fundo Especial, ressalvadas as disposições constitucionais.

Art. 107. Os Fundos Especiais serão administrados por gestor que será necessariamente, uma entidade de direito público ou privado.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins deste artigo:

I - entidade de direito privado: as sociedades de economia mista das quais o Município seja acionista majoritário, as empresas públicas criadas pelo Município e as fundações originadas do patrimônio público municipal e as mantidas ou subvencionadas preponderantemente pelo Município;

II - entidades de direito público: as autarquias, órgãos autônomos e demais órgãos que compõem a administração direta do Município.

Art. 108. Compete ao gestor do Fundo Especial:

I - movimentar os recursos financeiros destinados ao fundo, através de, no mínimo, 2 (duas) pessoas, especialmente designadas;

II - preparar o plano de aplicação e a proposta orçamentária para cada exercício;

III - solicitar à comissão competente o processamento de licitações necessárias à realização das despesas, obedecendo ao disposto na legislação específica;

IV - organizar o sistema de contabilidade;

V - apresentar, periodicamente, aos órgãos de controle externo e interno do Município, balanços, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras relativas à aplicação dos recursos;

VI - promover a aplicação dos recursos do fundo, observando-se os estágios de despesa estabelecidos nesta lei.





Art. 109. A Lei que instituir o Fundo Especial poderá determinar normas peculiares e complementares sobre a prestação e tomada de contas, sem contrariarem as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 110. Seja qual for a destinação de seus recursos, cada fundo especial será vinculado ao patrimônio da entidade gestora.

§1º A vinculação a que se refere este artigo consiste na obrigatoriedade do registro, de modo sintético, na contabilidade do órgão gestor, de todos os atos e fatos financeiros relativos ao fundo, sem prejuízo do sistema de contabilidade analítica sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais exigidos para cada fundo.

§2º A contabilidade analítica de cada fundo obedecerá aos princípios determinados em lei para as entidades de direito público.

§3º O gestor enviará, ao órgão central de contabilidade do Município, anualmente, o balanço geral do fundo.

Art. 111. Salvo determinação em contrário, da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 112. O excesso de receita em fundo especial, constatado durante a execução orçamentária, servirá como fonte específica para abertura de crédito adicional às dotações orçamentárias do fundo.

§1º Não existindo, para o exercício seguinte àquele em que for constatado o excesso de receita, necessidade de sua aplicação, o Poder Executivo deduzirá do total a ser liberado pelo Município, o valor do saldo não utilizado.

§2º O Poder Executivo disciplinará a aplicação de recursos disponíveis dos Fundos Especiais no mercado financeiro, observando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 113. As receitas destinadas a Fundo Especial serão depositadas em conta bancária do sistema de Conta Corrente Central, ficando sua movimentação a cargo do respectivo gestor.

Parágrafo único. As receitas provenientes de Convênios serão depositadas em conta bancária específica do respectivo convênio.

Art. 114. Encerradas as atividades dos Fundos, os saldos porventura existentes serão recolhidos à Secretaria de Finanças.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA





Art. 115. As entidades da administração indireta do Município terão autonomia financeira.

Art. 116. A autonomia financeira das entidades de administração indireta, sem prejuízo da vinculação às Secretarias Municipais respectivas e da sujeição à fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo do Município, é assegurada:

I - pela existência de orçamento próprio, constante da lei orçamentária anual;

II - pela captação e aplicação direta de seus recursos, respeitada a legislação geral e específica e a programação financeira;

III - pelo estabelecimento de um sistema próprio de controle interno em condições de permitir o acompanhamento do desempenho do órgão, a avaliação dos resultados de programas e a identificação e caracterização de responsabilidades.

Art. 117. Serão incluídas na lei orçamentária anual e no plano plurianual do Município a receita e a despesa das entidades da administração indireta, sem prejuízo da autonomia na gestão de seus recursos.

Art. 118. Os balanços das entidades da administração indireta serão remetidos ao órgão central de contabilidade, observadas as disposições previstas nesta lei.

Art. 119. As entidades da administração indireta remeterão ao órgão central de contabilidade do Município anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatórios e balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, acompanhados de suas respectivas demonstrações financeiras, referentes ao exercício anterior.

Art. 120. Quando, ao final do exercício, houver distribuição, pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, de dividendos ou quaisquer outros resultados, esses recursos serão recolhidos à Conta Corrente Central, a critério do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de realização da assembleia geral ou da reunião do conselho competente que deliberar sobre a distribuição daqueles resultados.

§1º A reaplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo será feita mediante aumento ou integralização de capital da entidade distribuidora dos recursos, por conta de dotação orçamentária da Secretaria a que estiver vinculada.

§2º Se, por qualquer motivo, não houver distribuição de resultados, a entidade comunicará o fato ao Município, com a devida justificativa.

§3º Na retenção de dividendos prevista em Lei, deverão ser informados ao Órgão Central de Contabilidade os valores retidos pela entidade.

Art. 121. Somente autorizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, as entidades da administração indireta poderão aplicar no mercado financeiro suas disponibilidades resultantes de receitas próprias.

Art. 122. As entidades da administração indireta ficarão sujeitas aos seguintes sistemas de controle:



- I - supervisão, a cargo da Secretaria Municipal a que estiverem vinculadas;
- II - controle Interno, do Poder Executivo, a ser exercitado pela Controladoria-Geral do Município;
- III - controle externo, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

Art. 123. As fundações instituídas em virtude de lei municipal e que recebam transferências à conta do orçamento do Município, ou que tenham sido constituídas com recursos oriundos do patrimônio municipal ficam sujeitas, além do controle externo definido na Constituição Federal, à supervisão da Secretaria a que forem vinculadas de modo a assegurar, do ponto de vista financeiro:

- I - a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;
- II - a sua autonomia administrativa, operacional e financeira.

§1º A supervisão das fundações será exercida mediante a adoção das seguintes medidas:

- I - designação, pelo Prefeito, dos dirigentes da entidade;
- II - designação, pelo Prefeito, dos representantes do Município nas Assembleias Gerais e órgãos da administração ou de controle da entidade;
- III - fornecimento sistemático de relatórios, balancetes, balanços e outras informações que permitam ao Secretário Municipal acompanhar as atividades da entidade;
- IV - aprovação de contas, relatórios e balancetes pelos representantes do Município nas Assembleias e órgãos de administração ou controle da entidade;
- V - fixação em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;
- VI - realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;
- VII - intervenção, por motivo de interesse público.

§ 2º Aplicam-se às Fundações, no que couber, as normas constantes desta lei relativas à execução das receitas e das despesas.

LIVRO V DOS BENS PÚBLICOS



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§1º São bens públicos municipais:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados a serviço ou estabelecimento da administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominicais – aqueles objeto de direito pessoal ou real do Município e são considerados bens patrimoniais disponíveis.

§2º É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal.

§3º Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de justificativa de interesse público, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

§4º A alienação através de investidas aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de justificativa de interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 5º Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, são por sua natureza inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar; e os dominicais poderão ser alienados, observadas as exigências da lei.

§6º Serão objeto de contabilização pelo Órgão Central de Contabilidade os bens de uso especial e os dominicais referidos nos itens II e III do § 1º, os quais serão também escriturados pelos órgãos setoriais de contabilidade.

§7º A escrituração do patrimônio será confrontada, pelo menos uma vez por ano, por ocasião do encerramento do exercício, com os inventários físicos dos bens existentes em cada unidade administrativa.

§8º Após a verificação feita nos termos do disposto no §7º, o órgão setorial remeterá ao Órgão Central de Contabilidade cópia do inventário procedido.

Art. 125. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência próprio dos servidores públicos.





Art. 126. A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 127. Os bens patrimoniais do Município compreendidos nos itens II e III do § 1º do artigo 124, quer sejam móveis, imóveis ou semoventes, serão classificados como disponíveis ou não disponíveis.

§1º Consideram-se bens:

I – disponíveis: aqueles que possam ser objeto de alienação ou gravame em operações financeiras mediante autorização de lei especial;

II - não disponíveis: aqueles que, em razão de seu destino ou de disposição de lei, não podem ser objeto dos atos previstos no inciso I.

§2º São bens disponíveis:

I - os assim considerados em virtude de expressa e específica autorização em lei, que indicará a modalidade de disposição e a destinação permitida;

II - os produzidos pelos serviços industriais ou obtidos pelo exercício de qualquer outra atividade econômica;

III - os bens móveis considerados inservíveis para a administração pública, em virtude de desgaste, acidente ou obsolescência;

IV - os materiais oriundos de demolição total ou parcial de edificação.

§3º Os bens referidos nos itens II e IV do §2º poderão ser alienados, mediante ato do Prefeito ou de Secretário Municipal, esse por delegação de competência.

§ 4º Os bens móveis do Município que se tenham tornado comprovadamente inservíveis ao serviço público, poderão, mediante autorização do Prefeito, ser doados, com ou sem encargo, a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social, legalmente reconhecida.

§5º Os bens referidos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, quando usados pelo Poder Legislativo Municipal, poderão ser alienados, nas condições ali previstas pela autoridade representativa deste Poder.

Art. 128. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.





§1º A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada essa quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§3º O Município revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

TÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES POR DINHEIRO, VALORES E OUTROS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129. Além dos previstos no artigo 127, são ainda considerados bens públicos os dinheiros, valores e outros bens pertencentes:

- I - ao Município;
- II - às empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- III - às autarquias.

Parágrafo único. Para os fins de caracterização de responsabilidade e de fiscalização financeira, equiparam-se aos dinheiros, valores e outros bens públicos, os pertencentes:

- I - às sociedades de economia mista;
- II - a terceiros, sob a guarda ou gestão de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 130. Os bens públicos serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis, mediante termo.

Art. 131. Para efeito do disposto no Art. 130, são considerados responsáveis por dinheiros, valores ou outros bens públicos:

- I - o ordenador de despesas;
- II - os funcionários encarregados da guarda e controle dos estoques;
- III - o chefe da unidade administrativa, pelo acervo de bens atribuídos aos serviços sob sua responsabilidade;





IV - os agentes de arrecadação, tesoureiro ou pagador;

V - o depositário de valores e outros bens públicos.

Art. 132. Os bens públicos referidos no artigo 127 serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou que lhes detenham a posse.

§1º Para efeito da administração a que se refere este artigo, as unidades administrativas registrarão, discriminadamente e por grupo, a existência, a aquisição e a sua baixa, segundo modelos e na forma fixados em Decreto do Poder Executivo.

§2º Tratando-se de bens imóveis, o traslado do título aquisitivo será obrigatoriamente enviado ao órgão central de controle patrimonial do Município, para fins de controle.

Art. 133. Estão sujeitos ao registro, individualizadamente, no órgão central de contabilidade, os saldos em poder de responsáveis.

§1º São considerados saldos em poder de responsáveis:

I - a receita arrecadada e não recolhida nos prazos regulamentares;

II - a importância correspondente à despesa indevidamente feita;

III - o suprimento individual de cuja aplicação não tenha sido prestado contas;

IV - o desfalque;

V - o alcance, reconhecido em decisão definitiva pelo Tribunal de Contas do Estado.

§2º Os saldos a que se refere o §1º só serão individualizados após apurada, em processo administrativo, a responsabilidade do seu detentor.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 134. Tomada de contas é a verificação das entradas e saídas de dinheiros, valores e outros bens públicos, em determinado exercício ou período de gestão, baseada na escrita confrontada com os correspondentes documentos, levando-se em conta, quando for o caso, a situação dos saldos no início e no término do exercício ou período de gestão.

§1º As tomadas de contas ocorrerão:

I - por término do exercício;

II - por fim de gestão;



III - quando o detentor de suprimento individual não prestar contas no prazo que lhe foi assinalado;

IV - quando o agente arrecadador não houver prestado contas no prazo regulamentar;

V - em virtude da existência de indício de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira ou patrimonial.

§2º Todos os responsáveis por quaisquer dinheiros, valores ou outros bens públicos, ficam sujeitos à tomada de contas.

§3º Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, quanto a julgamento das contas, a tomada de contas dos responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos será realizada:

I - no caso do item III do § 1º, pelo ordenador de despesas;

II - no caso do item IV do § 1º, pela autoridade administrativa com jurisdição sobre o agente da arrecadação, sem prejuízo dos procedimentos de fiscalização financeira a cargo dos órgãos internos e externos;

III - nos casos dos itens I, II, e V do § 1º, pelos órgãos de contabilidade setorial, sendo essas tomadas de contas certificadas pela Controladoria-Geral do Município.

§ 4º Para que os órgãos setoriais de contabilidade possam tomar as contas a que se refere o item III do §3º, as unidades orçamentárias deverão manter arquivados, por 05 (cinco) anos:

I - o controle da movimentação de suas contas bancárias;

II - os extratos de contas a que se refere o inciso I, devidamente conciliados os quais serão também arquivados em ordem cronológica de mês e ano;

III - as vias das notas de empenho e das ordens bancárias ou cópias de cheques emitidos durante o exercício, arquivados em ordem numérica, cronológica e por origem de recursos;

IV - o controle dos descontos efetuados.

§5º No caso de constatação, pela Controladoria-Geral do Município, de irregularidade, sem prejuízo de encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas, o titular do órgão ou entidade auditada determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação dos dinheiros públicos, das quais dará ciência, oportunamente, ao Tribunal de Contas.

§6º Se, no prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do seu conhecimento, não for objeto de decisão pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de tomada ou prestação de contas considerar-se-á aprovado.

Art. 135. A Controladoria-Geral do Município poderá, quando julgado necessário, realizar tomadas de contas em qualquer unidade orçamentária da administração direta e indireta.





Art. 136. As tomadas de contas dos órgãos do Poder Legislativo serão de responsabilidade de seu órgão próprio de controle.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 137. Entende-se por prestação de contas o demonstrativo da aplicação de recursos, organizado pelo próprio responsável ou entidade beneficiária, em processo específico, acompanhado dos documentos comprobatórios.

§1º Será efetuada prestação de contas:

I - pelos responsáveis pelo regime especial de suprimentos individuais;

II - pelas entidades favorecidas, nos casos de subvenções, auxílios e outros repasses de recursos municipais;

III - pelos agentes arrecadadores de receitas do Município;

IV - pelos ordenadores, no caso de processamento normal da despesa;

§2º Nos casos dos itens I e II do §1º, a prestação de contas será entregue pelo responsável, mediante recibo, ao órgão ou entidade concedente, para fins de análise e arquivamento.

§3º O órgão ou entidade concedente, depois de efetuada a análise prevista no §2º, pode fornecer certificado de quitação de prestação de contas quando solicitado.

§4º A emissão de certificado de quitação de prestação de contas, prevista no §3º, não elide a atuação dos órgãos de controle interno e externo no exercício de suas respectivas atribuições.

§ 5º As entidades favorecidas por subvenções e auxílios a que se refere o item II do §1º deverão instruir suas prestações de contas com os seguintes documentos:

I - ofício encaminhando a prestação de contas ao órgão ou entidade concedente;

II - balancete demonstrativo de débito e crédito, datado e assinado pelo responsável;

III - documentos comprobatórios da despesa, previstos no inciso II do artigo 103;

IV - cópia da Nota de Empenho correspondente ao repasse de recursos municipais;

V - recibo em nome da entidade, quando se tratar de credor pessoa física ou jurídica, não sujeita à emissão de Notas Fiscais.

§ 6º No caso do item V do §5º, se o credor for analfabeto, será permitida a quitação do recibo com assinatura a rogo por duas testemunhas, devidamente identificadas reconhecidas em cartório.





§ 7º O órgão ou entidade executora da despesa deve arquivar o processo de prestação de contas, mantendo-o à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvados os prazos mais longos previstos na legislação.

§ 8º O órgão do controle interno procederá à verificação da regularidade da execução da despesa, obedecidos aos parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 9º Se a verificação prevista no § 8º resultar em exigências, o órgão de controle interno abrirá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o responsável atendê-las.

§ 10. Findo o prazo referido no § 9º, e não atendidas as exigências pelo responsável, o órgão de controle interno recomendará a instauração de tomada de contas especial, nos termos da legislação de regência.

§ 11. Aplica-se às subvenções e aos auxílios a norma contida no § 1º do Art. 167.

§ 12. Caberá à Controladoria-Geral do Município a responsabilidade pela orientação, acompanhamento da execução e monitoramento das prestações de contas a que se refere o item II do § 1º.

§ 13. A Controladoria-Geral do Município disponibilizará a emissão do Certificado de Regularidade de Prestação de Contas, para entidades públicas e privadas que desejem comprovar a regularidade quanto à entrega de prestação de contas referentes à formalização de termos, convênios, acordos ou ajustes.

§ 14. As entidades beneficiárias de recursos municipais deverão apresentar previamente o Certificado de Regularidade de Prestação de Contas, sendo condição indispensável para formalização de termos, convênios, acordos ou ajustes que contemplem repasses de recursos do município.

Art. 138. As prestações de contas das entidades da Administração Indireta e do Poder Legislativo serão efetuadas aos seus órgãos próprios de Contabilidade e Auditoria, aplicando-se, no que couber, as normas deste Capítulo ao Poder Legislativo.

Art. 139. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014, até 45 (quarenta e cinco) dias depois das eleições municipais, o Prefeito deverá definir equipe de transição, que preparará, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;





III - prestações de contas de contratos celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao caso de reeleição do Prefeito.

Art. 140. Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito publicará no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, o balancete da administração direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do exercício em curso.

LIVRO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

III - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada;

IV - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.





§1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 68 e 69.

§2º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§3º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para esse efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

§ 4º Em respeito ao disposto no art. 30, § 7º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada.

Art. 142. A Dívida Pública, quanto à origem dos recursos, pode ser:

- I - interna, quando contraída no País;
- II - externa, quando contraída no exterior.

Art. 143. A Dívida Pública quanto ao prazo de vencimento, pode ser:

- I - flutuante, quando contraída para pagamento no mesmo exercício;
- II - consolidada.

Parágrafo único. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar;
- II - o serviço da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Art. 144. A operação de crédito por antecipação de receita, que se destina a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, cumprirá as exigências estabelecidas em legislação federal e ainda as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;





III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Prefeito;

§1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição da República, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas pelo Município serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 145. Respeitados, em qualquer caso, os limites fixados pelo Senado Federal, as características da dívida pública podem alterar-se:

I - mediante consolidação, quando uma parcela da dívida flutuante é transformada em consolidada;

II - mediante conversão quando um empréstimo substituir outros, segundo novas condições.

Art. 146. A extinção da dívida consolidada se processará através de:

I - amortização, que corresponde ao pagamento do capital;

II - resgate, que corresponde ao pagamento integral do capital, atualizado, se for o caso, e liquidação dos respectivos juros;

III - reversão do título à propriedade do Município.

Art. 147. A extinção da dívida flutuante se processará através de:

I - liquidação, por pagamento de restos a pagar;

II - anulação ou prescrição dos restos a pagar;

III - liquidação de depósitos em geral;

IV - liquidação do serviço da dívida a pagar;

V - prescrição nos casos e condições definidos nesta lei.

Art. 148. Todas as operações de que resulte dívida consolidada estarão sujeitas a parecer prévio do Conselho de Política Financeira e autorização do Prefeito e posteriormente será





submetido para autorização legislativa e encaminhamento ao Ministério da Fazenda, de modo a atender aos termos do art. 32, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças centralizará o registro e o controle das operações referidas neste artigo, através do órgão de controle da dívida pública.

Art. 149. A Dívida Pública será contabilizada no órgão central de contabilidade e registrada no órgão de controle da dívida pública, em ambos com indicações e especificações que permitam verificar, a qualquer tempo, a posição dos compromissos, inclusive capital, juros e correção monetária, pagos e a pagar.

Art. 150. A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas na lei orçamentária anual para amortização e resgate, inclusive os juros.

Art. 151. É vedado ao Município contrair empréstimos perpétuos ou de rendas vitalícias, ou que, de qualquer forma, não estabeleçam prazo de reembolso.

Art. 152. As resoluções do Senado Federal terão vigência imediata no Município, especialmente quanto:

I - aos critérios para fixação dos limites globais do montante da dívida consolidada do Município;

II - ao estabelecimento e alteração dos limites do montante da dívida consolidada, bem como dos prazos máximos e mínimos, taxas de juros e demais estipulações das obrigações por ele emitidas;

III - à proibição ou à limitação temporária de emissão ou de lançamento de quaisquer obrigações do Município.

Parágrafo único. Os empréstimos externos deverão ser previamente autorizados pelo Senado Federal.

Art. 153. O Município prestará ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos que venham a controlar a dívida pública, as informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos conforme fixado na legislação federal pertinente.

Art. 154. O Município poderá participar das operações de mercado aberto, obedecido o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 155. O Município poderá conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, nos termos da legislação federal.

TÍTULO II DA PRESCRIÇÃO



Art. 156. As dívidas passivas do Município e suas Autarquias prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 157. Os Restos a Pagar relacionados em contas nominais de credores, prescreverão ao final do 5º (quinto) exercício, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele a que se referir ao crédito.

§1º Fica o Órgão Central de Contabilidade do Município autorizado a dar automaticamente baixa contábil nos registros das despesas que constituem Restos a Pagar, à medida em que se for esgotando o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos depósitos de origem orçamentária ou extraorçamentária que constituam dívida flutuante, excluídos os Depósitos Públicos, que prescreverão no prazo fixado pela legislação federal correspondente.

Art. 158. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e, depois de interrompida, o prazo recomeçará a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

§1º Interrompe a prescrição de débitos de Restos a Pagar previstos nesta lei, o requerimento específico, devidamente protocolado, dirigido ao Secretário Municipal, acompanhado da via da Nota de Empenho comprobatória de seu direito.

§2º A prescrição também será interrompida por qualquer ato inequívoco da Administração Municipal, que importe reconhecimento do direito.

Art. 159. Comprovado, a qualquer tempo, que o credor interrompeu a prescrição, será providenciado o restabelecimento do respectivo crédito.

LIVRO VII DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 161. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



TÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Art. 162. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§2º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§3º A padronização dos balanços obedecerá às normas gerais de direito financeiro.

TÍTULO III

DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 163. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa



II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o Município às sanções previstas na legislação federal.

Art. 164. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma da legislação federal, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias;

III - resultados nominal e primário;

IV - Restos a Pagar, detalhando por unidade orçamentária, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - das receitas de operações de crédito e das despesas de capital, observado o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal e no art. 32, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - das projeções atuariais do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;



II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

TÍTULO IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 165. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimento interno Poder Legislativo.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder.

Art. 166. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites estabelecidos em legislação federal, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar processados e não processados.

§1º O relatório do Poder Legislativo conterá apenas as informações relativas à alínea "a" do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o Município às sanções previstas na legislação federal.





§4º O relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal deverão ser elaborados de forma padronizada, conforme estabelecido em legislação federal.

LIVRO VIII DA FISCALIZAÇÃO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§2º É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desse, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§3º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II DO CONTROLE EXTERNO

Art. 168. O controle externo compreenderá a apreciação, pela Câmara Municipal do Recife:

I - das contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior;

II - do desempenho das funções do controle interno do Poder Executivo;

III - através do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 169. O exame das contas do Prefeito será realizado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e terá por objetivo verificar a probidade da administração, a legalidade da guarda e emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das que autorizem créditos adicionais.

Art. 170. A Câmara Municipal do Recife julgará, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Prefeito.





Parágrafo único. Considerar-se-ão aprovadas as contas do Prefeito se a Câmara Municipal do Recife não se manifestar sobre as mesmas, definitivamente, dentro do período referido neste artigo, desde que o parecer prévio do Tribunal de Contas recomende a aprovação das contas.

LIVRO IX DO CONTROLE INTERNO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O Poder Executivo manterá, observado o disposto no art. 74 da Constituição Federal, sistema de controle interno com o objetivo de coordenar, supervisionar, orientar e controlar os órgãos do sistema de administração do Poder Executivo, no que tange às atividades dos sistemas coordenados de administração financeira, contabilidade, auditoria, orçamento e dívida pública e, em especial, o seguinte:

- I - acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos do Município;
- II - avaliar os resultados alcançados pelos administradores dos órgãos da administração direta e indireta e verificar a execução dos contratos, acordos, ajustes e convênios;
- III - possibilitar a comparação entre as informações contábeis sobre os dispêndios públicos com os serviços efetivamente prestados, as obras realizadas e a adequada qualidade dos materiais adquiridos;
- IV - controlar a aplicação dos dinheiros públicos e da guarda e alienação dos bens públicos;
- V - planejar, orçar, acompanhar e avaliar a compatibilização dos programas de ação do Governo com os recursos previstos;
- VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 172. O órgão central de controle interno é a Controladoria-Geral do Município.

Art. 173. Compete à Controladoria-Geral do Município:

- I - fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual do Município;
- II - examinar a regularidade dos processos de arrecadação e recolhimento das receitas municipais, bem como da realização da despesa em todas as suas fases;
- III - verificar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município;





IV - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, face à finalidade e aos objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;

V - organizar e manter atualizado cadastro institucional de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo;

VI - fiscalizar a guarda e aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Município, ou a este confiados;

VII - examinar a eficiência e o grau de confiabilidade dos controles financeiros, orçamentários e patrimoniais existentes nos órgãos e entidades municipais;

VIII - examinar e certificar a regularidade das tomadas de contas dos responsáveis por órgão da administração direta e dirigentes das entidades da administração indireta, fundações oriundas do patrimônio público ou que recebam transferências à conta do orçamento;

IX - fiscalizar as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam transferências à conta do orçamento municipal ou que tenham contratado financiamentos ou operações de crédito com garantia do Município;

X - examinar se os recursos, oriundos de quaisquer fontes das quais a administração do Poder Executivo participe como gestora ou mutuária, foram adequadamente aplicados de acordo com os projetos, atividades e operações especiais a que se referem;

XI - elaborar relatórios, pareceres ou certificados dos exames, avaliações, análises e verificações.

TÍTULO II DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 174. A contabilidade tem por objetivo registrar os atos e fatos da administração pública municipal, evidenciando os fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 175. O Órgão Central de Contabilidade será a Gerência Geral de Contabilidade do Município da Secretaria de Finanças.

Art. 176. Compete ao Órgão Central de Contabilidade:

I - coordenar o sistema de contabilidade do Município;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios gerais de contabilidade;





III - registrar a execução orçamentária e movimentação financeira do Poder Executivo;

IV - dar conhecimento anual da exata composição do patrimônio do Município;

V - determinar detalhadamente a receita arrecadada e o dispêndio público em cada exercício;

VI - elaborar balancetes mensais e o balanço geral anual;

VII - elaborar a prestação anual de contas do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

VIII - outras atribuições que venham a ser previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 177. Constituem órgãos setoriais as unidades responsáveis pela Contabilidade das Secretarias Municipais e das entidades da Administração indireta.

Art. 178. Compete aos órgãos setoriais da Administração Indireta:

I - coordenar, supervisionar, organizar e ordenar as atividades de natureza contábil, atribuídas por esta lei às unidades orçamentárias;

II - executar o controle de sua execução orçamentária, controle da movimentação bancária, controle dos descontos efetuados, a conciliação desses controles, bem como arquivar as vias de Notas de Empenho, e das Ordens Bancárias;

III - apresentar relatórios anuais de suas atividades ao titular da unidade orçamentária a que estiver vinculado, mantendo uma cópia deste relatório, por ordem cronológica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IV - manter controle dos bens móveis em uso pelas unidades orçamentárias na forma de Decreto expedido pelo Poder Executivo;

V - outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 179. O Poder Legislativo manterá órgão próprio de contabilidade.

CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 180. O registro da receita estimada e da despesa fixada far-se-á no Órgão Central de Contabilidade, no caso da administração direta; e nos órgãos da administração indireta, conforme





a especificação da lei orçamentária anual, obedecendo-se o mesmo critério de especificação para o registro dos créditos adicionais abertos.

Art. 181. A despesa empenhada e a receita realizada serão registradas sintética e analiticamente, no órgão Central de Contabilidade e nos órgãos setoriais da Administração Indireta, de acordo com as normas previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 182. A contabilidade patrimonial registrará os bens, direitos e obrigações do Município.

Art. 183. O Órgão Central de Contabilidade, no caso da administração direta e os órgãos setoriais da administração indireta manterão registros analíticos dos direitos e obrigações, e sintéticos dos bens móveis e imóveis do Município.

Art. 184. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade do órgão central de contabilidade.

Parágrafo único. Os registros analíticos indicarão os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, na forma e critérios fixados pelo Poder Executivo.

Art. 185. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrange os resultados da execução orçamentária, bem como, as variações, serão registradas pela contabilidade patrimonial e demonstrada por ocasião do encerramento do balanço.

CAPÍTULO V DOS LIVROS CONTÁBEIS

Art. 186. Para escrituração dos atos e fatos contábeis da administração pública municipal, referentes à execução orçamentária e financeira do exercício, bem como as mutações e variações patrimoniais dela decorrentes, ou que possam vir a decorrer, o Poder Executivo, através do Órgão Central de Contabilidade, manterá um livro Diário e o respectivo livro Razão.

§ 1º O livro Diário será escriturado em partidas dobradas, seguindo a ordem cronológica do dia, mês e ano, por digitação direta, e obedecendo aos seguintes requisitos:

I - ter suas folhas numeradas seguidamente e visadas pelo contabilista responsável;

II - possuir termo de abertura e termo de encerramento, com a declaração de que nas folhas numeradas do Diário, durante o período considerado, foram efetivamente escriturados os atos e fatos contábeis da administração, dos quais o contabilista responsável certificará e dará fé.



§ 2º O livro Razão será um livro auxiliar, com os mesmos requisitos do livro Diário, em que serão escriturados todos os fatos contidos naquele, a nível de contas e subcontas.

§ 3º Os livros Diário e Razão serão escriturados em sistema informatizado.

§ 4º As formalidades quanto à escrituração do Diário e do Razão deverão ser atendidas até o último dia do prazo estabelecido para a prestação de contas do exercício, ao Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos armazenados em meio eletrônico serão mantidos à disposição dos Tribunais de Contas do Estado e da União, até o julgamento e aprovação das contas do exercício, e, após essa aprovação, a critério do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo poderá utilizar o sistema de microfilmagem ou digitalização para arquivamento dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados no Diário, bem como de quaisquer livros julgados necessários, conforme permitir a legislação federal vigente.

CAPÍTULO VI DOS BALANÇOS

Art. 187. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, conforme normas estabelecidas pela legislação federal e normas específicas.

Art. 188. O balanço orçamentário demonstrará as receitas e as despesas previstas, em confronto com as realizadas.

Art. 189. O balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Art. 190. O balanço patrimonial demonstrará:

- I - o ativo financeiro;
- II - o ativo permanente;
- III - o passivo financeiro;
- IV - o passivo permanente;
- V - o saldo patrimonial;
- VI - as contas de compensação.

§1º O ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.





§2º O ativo permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa, sem prejuízo do disposto nesta lei em relação aos bens disponíveis.

§3º O passivo financeiro compreenderá os compromissos exigíveis, cuja amortização ou resgate independam de autorização legislativa.

§4º O passivo permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras, cuja amortização ou resgate dependam de autorização legislativa.

§5º Nas contas de compensação serão registrados bens, valores, obrigações e situações não compreendidos nos parágrafos anteriores e que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 191. A demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 192. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado pelo preço médio ponderado das compras.

§1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levados à conta patrimonial.

§3º Poderão ser feitas reavaliações ou depreciações dos bens móveis e imóveis, conforme critérios a serem estabelecidos por legislação federal pertinente ou pelo Poder Executivo.

Art. 193. Dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar do encerramento do exercício, o Governo Municipal fará publicar resumo do balanço patrimonial do Município, acompanhado de um resumo das demonstrações patrimoniais.

§1º No resumo do balanço patrimonial, serão evidenciados os bens, créditos, valores e obrigações, através dos grupos de contas dos ativos financeiro e permanente, dos passivos financeiro e permanente e do saldo patrimonial.

§2º O resumo a que se refere o §1º será acompanhado de notas explicativas sobre o conceito de cada grupo.





§3º Do resumo das demonstrações patrimoniais constarão as variações resultantes da execução orçamentária a nível de categoria econômica e suas respectivas mutações, bem como o total das variações patrimoniais, independente da execução orçamentária e o resultado patrimonial do exercício.

TÍTULO III DA AUDITORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194. A auditoria, no serviço público municipal, é a atividade de fiscalização e de avaliação do sistema de administração do Poder Executivo, que visa a produzir informações e recomendações necessárias à correção das distorções verificadas no sistema, a fim de assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Governo e a probidade administrativa na gestão pública.

Parágrafo único. Aplicam-se ao órgão de auditoria do Poder Legislativo, em seu respectivo campo de atuação, no que couber, as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUDITORIA

Art. 195. Estarão sujeitos aos exames de auditoria, os atos:

I - dos ordenadores de despesa das unidades orçamentárias;

II - dos agentes da arrecadação da receita municipal;

III - dos encarregados de almoxarifados, depósitos, valores, dinheiros e outros bens pelos quais sejam responsáveis ou co-responsáveis;

IV - dos dirigentes das entidades da administração indireta, inclusive fundações oriundas do patrimônio municipal ou que recebam transferências à conta do orçamento e dos órgãos autônomos;

V - dos servidores públicos municipais e qualquer pessoa ou entidade que der causa a perda, subtração, extravio ou dano em valores, dinheiro, ou outros bens do município ou pelos quais sejam responsáveis, por ocasião da tomada de contas;

VI - dos dirigentes de quaisquer entidades que recebam transferências à conta do orçamento.

CAPÍTULO III DOS TIPOS DE AUDITORIA





Art. 196. Os exames de auditoria, quanto à extensão do seu objeto, são contábeis e operacionais.

§1º Os exames contábeis objetivam verificar a adequação dos atos e fatos, com os registros efetuados pela contabilidade e destes com as normas legais e princípios contábeis e de auditoria geralmente aceitos.

§2º Os exames operacionais compreendem a verificação dos procedimentos empregados pela entidade ou órgão auditado em confronto com os seus planos, normas e métodos estabelecidos para a consecução de seus objetivos, com o intuito de avaliar o desempenho e resultados obtidos pelo auditado.

§3º O titular do órgão central de auditoria fixará o período em que será realizada a auditoria e, de acordo com objetivos definidos em programas de trabalho, determinará a extensão do exame.

Art. 197. O disposto nesta lei não exclui quaisquer outras formas ou tipos de auditoria executada pelo órgão de controle externo.

CAPÍTULO IV DOS RESULTADOS DA AUDITORIA

Art. 198. A Controladoria-Geral do Município expressará suas conclusões a respeito dos exames de auditoria efetuados, através de relatórios, certificados ou pareceres, respeitada, nesse último caso, a competência da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 199. Relatório de auditoria é a explanação circunstanciada dos fatos verificados nos exames realizados.

§1º O titular da Secretaria Municipal a que estiver vinculado o órgão auditado, encaminhará ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do relatório de auditoria, informações acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades ou melhorar a eficiência.

§2º As cópias dos relatórios serão arquivadas, juntamente com os papéis de trabalho que os instruírem, ordenadamente por unidade administrativa, ficando sob a responsabilidade da Controladoria-Geral do Município.

Art. 200. Certificado de Auditoria é o documento expedido pela Controladoria-Geral do Município, relativo à aprovação das prestações ou tomadas de contas.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA



CAPÍTULO I DO ÓRGÃO CENTRAL DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 201. O órgão central da administração financeira é a Gerência Geral de Administração Financeira da Secretaria de Finanças.

Art. 202. Ao órgão central previsto no art. 201 competirão as seguintes atividades:

I - provisionar as cotas destinadas aos órgãos e entidades municipais contemplados na Programação Financeira;

II - sustar a provisão de recursos ou o bloqueio das disponibilidades na Conta Corrente Central em favor das entidades da administração, quando determinadas pelo titular do órgão central do sistema;

III - efetuar o pagamento de obrigações financeiras do Município que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito;

IV - abrir, movimentar e controlar, quando autorizado, contas bancárias necessárias à movimentação dos recursos financeiros;

V - prover de recursos financeiros as entidades pagadoras do funcionalismo público municipal;

VI - controlar as quantias recebidas e as pagas;

VII - elaborar demonstrativos dos recursos recebidos, liberados, pagos e disponíveis;

VIII - elaborar relatórios circunstanciados da movimentação financeira de cada exercício;

IX - autorizar, à instituição financeira que mantém a Conta Corrente Central, o cancelamento automático dos saldos de créditos providos e não utilizados pelas unidades orçamentárias, bem como a respectiva revalidação dos créditos;

X - instruir a instituição financeira e aos órgãos setoriais sobre a movimentação de numerário no sistema de Conta Corrente Central;

XI - controlar a dívida, abrangendo:

a) a fiscalização do cumprimento, pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, das disposições legais e regulamentares sobre endividamento municipal;

b) a análise prévia dos contratos, convênios e outros negócios jurídicos geradores de dívida, ônus, encargos, ou responsabilidade para o Município;

c) a análise, avaliação e acompanhamento permanentes de endividamento municipal, mediante registro sistematizado de todos os compromissos por órgãos municipais;



- d) informação permanente ao Secretário de Finanças da evolução da dívida municipal em confronto com o nível de capacidade de endividamento;
- e) o controle das amortizações e do resgate da dívida consolidada municipal;
- f) o acompanhamento e controle da emissão, lançamento, amortização, resgate ou reversão dos títulos da dívida pública municipal;
- g) verificação e fiscalização da dívida flutuante;
- h) aplicar as disponibilidades depositadas no sistema de conta corrente central do Município, observando as condições do mercado financeiro, com prudência e proteção ao erário público.

Art. 203. Os órgãos setoriais de administração financeira serão constituídos pelos setores das unidades orçamentárias da administração direta e indireta, que movimentam numerário pelo sistema de Conta Corrente Central.

Parágrafo único. Compete aos órgãos referidos neste artigo:

I - efetuar o pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conforme as determinações legais e as instruções do Conselho de Política Financeira;

II - fornecer ao órgão central de administração financeira as informações que este julgar necessárias à revalidação dos créditos cancelados, bem como outras informações que digam respeito ao controle do numerário da Conta Corrente Central;

III - conciliar, mensalmente, os extratos das suas contas bancárias, com os respectivos registros de movimentação, acusando sua exatidão ou eventuais diferenças ao titular do órgão central e ao gerente da respectiva conta;

IV - manter permanentemente atualizados os registros de descontos referentes aos pagamentos efetuados, procedendo ao recolhimento dos descontos rigorosamente dentro dos prazos legalmente fixados, vedado o uso das quantias descontadas em outra aplicação que não seja o recolhimento;

V - apor no documento formal de pagamento da despesa orçamentária ou extraorçamentária o número do cheque, ou ordem bancária correspondente e nesta o número do documento da despesa que estiver sendo pago.

TÍTULO V DO SISTEMA DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 204. A Secretaria Executiva de Orçamento do Município tem por finalidade elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, acompanhar a



execução orçamentária e financeira dos programas, instruir as unidades orçamentárias sobre a matéria e informar ao Chefe do Poder Executivo os resultados alcançados.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CENTRAL DO ORÇAMENTO

Art. 205. O órgão central do orçamento é a Secretaria Executiva de Orçamento do Município.

Art. 206. Compete ao órgão central de orçamento:

I - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos, atividades e operações especiais constantes do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

II - promover a avaliação dos resultados obtidos;

III - propor medidas corretivas para eliminação dos desvios entre as previsões e as realizações;

IV - baixar instruções e estabelecer normas destinadas à plena realização das atividades de controle orçamentário;

V - proceder às modificações orçamentárias através da preparação de instrumentos legais destinados à abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 207. São órgãos setoriais de orçamento as unidades orçamentárias da administração direta e indireta.

Art. 208. Compete aos órgãos setoriais referidos no art. 207 cumprir as instruções sobre a matéria orçamentária, bem como fornecer as informações necessárias à elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e ao controle de sua execução.

LIVRO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos e prazos relativos ao encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 210. Ficam a Secretaria de Finanças e a Controladoria-Geral do Município, no âmbito das respectivas competências, autorizadas a expedirem normas complementares, no que se refere à assinatura digital.





Art. 211. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e produzirá efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2021.

Art. 212. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 14.512, de 17 de janeiro de 1983 e alterações posteriores.

Recife, 11 de outubro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica P395677458/21178. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





Art. 211. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e produzirá efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2021.

Art. 212. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 14.512, de 17 de janeiro de 1983 e alterações posteriores.

Recife, 11 de outubro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica P395677458/21178. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

